JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.050.00-56

Contrato sem fundamentação legal – sem instrução processual – ausência de documentos fiscais – prévia pesquisa de preços – despesa de pequeno valor – defesa – aprovado excepcionalmente o ato determinativo da despesa – determinação a origem – art. 24, II Lei 8666/93 – art. 32, § 1º Lei 8666/93

JUÍZO SINGULAR

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de examinar a contratação feita pela Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A com a empresa Van Rent a Car Comércio e Locação de Veículos Ltda., por meio do Ato Determinativo de Despesa representado pela Autorização de Serviço nº 0245/00 e Suplemento nº 001, objetivando a locação de 1 (uma) perua Van Sprinter com ar condicionado, para os dias 18, 19, 20, 21, 22 e 23 de fevereiro de 2000, no valor total de R$1.794,00 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais), para atendimento das necessidades relativas aos eventos carnavalescos daquele ano.

Foi constatado, não apenas pela Auditoria (fls. 23/25) como também em face das informações prestadas pela Origem (fls. 32), que a contratação ocorreu sem que houvessem sido observadas as formalidades legais, tendo em vista a ausência de comprovação, à época, da situação de regularidade fiscal da contratada e a falta de justificativa da Origem para a dispensa do procedimento licitatório.

Concluíram assim os órgãos técnicos (fls. 49/53 e 55) pela irregularidade da contratação, por entenderem haver ocorrido descumprimento da legislação aplicável.

Intimados a apresentar defesa, os Srs. Carlos Eduardo Martins e José Pedro Elmadjian Sobrinho (fls. 62/63 e 65/77) indicaram como fundamento legal da dispensa de licitação o artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e, quanto à falta de documentação comprobatória da regularidade da contratada, citaram o artigo 32, § 1º, como embasamento da dispensa dos documentos de que tratam os artigos 28 a 31 da referida Lei.

Tanto a Assessoria Técnica-Jurídica (fls. 93/97) como a Secretaria de Fiscalização e Controle (fls. 100) entenderam as justificativas insuficientes para elidir as irregularidades constatadas.

Vieram aos autos, na seqüência, documentos encaminhados pela Origem noticiando que, à época da contratação, a empresa se encontrava em situação de regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS (fls. 107/114).

A Assessoria Técnica Jurídica (fls. 118/120), a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 126) e a Secretaria-Diretoria Geral (fls. 128/130), entendendo convalidada a irregularidade apontada, opinaram pelo acolhimento excepcional do ajuste.

DECISÃO

Considerando precedentes deste Tribunal, no sentido de que irregularidades formais, desde que sanadas por outra forma, não anulam o ato que já criou direito subjetivo para terceiro (TC 72.007.075.99-07), como salientado pela AT-J às fls. 52/53, e levando em conta as justificativas trazidas aos autos pelos defendentes sobre a dispensa do procedimento licitatório, bem como o fato de restar convalidada a demonstração da regularidade da empresa contratada perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de serviço, entendo possam ser as mesmas relevadas.

Ademais, verifica-se haver sido observado, no caso ora examinado, o princípio da economicidade, diante da contratação da proposta de menor valor dentre as obtidas na prévia pesquisa de preços, o que evidencia boa-fé das partes contratantes.

É certo que a Lei Federal nº 8.666/93 admite, em determinadas hipóteses, possa haver o afastamento de certos requisitos, como a dispensa de licitação em face do pequeno vulto da contratação, consoante previsto no seu artigo 24, inciso II, visto que atentaria contra a própria finalidade útil buscada pela Lei impor-se a realização de licitação, a demandar tempo e recursos financeiros, para concretizar uma contratação de antemão reputada pela Lei como de pequeno valor, à guisa da que se apresenta no caso ora examinado.

O Direito Administrativo, no entanto, informado, entre outros, pelo princípio da legalidade, tem caráter essencialmente formal, e a Lei Federal nº 8.666/93 é expressa nesse sentido, como se vê pelo estatuído em seu artigo 4º, parágrafo único, e pelos dispositivos específicos que estabelecem regras para as licitações e contratações, a exemplo dos artigos 38 e 60.

E em sede municipal, a obrigatoriedade da formalização do procedimento de contratação inclusive com dispensa de licitação estava regulamentada, à época, pelo Decreto nº 26.950, de 26 de setembro de 1988, artigo 9º, constando atualmente do preclaro artigo 12 do Decreto Municipal nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003.

Por conseguinte, obriga-se o agente público a atender os requisitos legais, inclusive a verificar a idoneidade da contratada no que se refere à situação de sua regularidade junto à Seguridade Social, uma vez que essa exigência decorre da Constituição Federal, consoante disposto no artigo 195, § 3º.

É nesse sentido, pois, que, considerando os elementos contidos nos presentes autos e os precedentes desta Corte, **aprovo** excepcionalmente o Ato Determinativo da Despesa representado pela Autorização de Serviço nº 0245/00 e Suplemento nº 001 e **determino** à Origem que doravante, sob pena de responsabilização, atente com maior rigor para a disciplina contida na legislação aplicável e cumpra cabalmente as Instruções emanadas deste Tribunal.

São Paulo, 26/05/2004.

MAURICIO FARIA
Juiz Singular